

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 68/2022 – SESAU.**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**ASSUNTO:** Renovação do contrato nº 001.25.02.2021 – SESAU. Acréscimo quantitativo do contrato

**PARECER Nº 196/2022 – ASJUR/SESAU**

## **I – RELATÓRIO**

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Instados a nos manifestar acerca da possibilidade de renovação por mais doze meses, assim como aumento quantitativo do instrumento contratual nº 001.25.02.2021 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, Fundo Municipal de Saúde e a empresa **NORTE TURISMO LTDA**, a fim de garantir a continuidade de assistência no âmbito da rede de saúde do município de Ananindeua, especialmente aos pacientes que necessitam utilizar o programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), conforme informações prestadas pelo Diretor de Regulação do Município

Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao setor de Compras, que verificou a vantajosidade na renovação contratual, em detrimento a um novo procedimento licitatório. Por conseguinte, o Fundo Municipal de Saúde informou a dotação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada.

É o relatório, em síntese. Passamos à manifestação.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O presente parecer foi elaborado com as informações repassadas pela DAF/SESAU e documentos apresentados que serviram como norte. Não havendo outros elementos novos nos autos, somente os nele constantes.

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detém-se que há possibilidade jurídica de estender as bases contratuais sob o aspecto da prorrogação de vigência (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

Compreende-se por duração ou prazo de vigência o período que os contratos celebrados devem produzir direitos e obrigações para as partes contratantes. No caso dos contratos administrativos deve haver cláusula específica sobre o prazo de vigência, conforme prescreve o art. 55, inciso IV, da Lei nº.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESORIA JURÍDICA**

8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57 é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

Quando se analisa o prazo de vigência ou de validade do contrato administrativo a questão apresenta contornos diferenciados, pois se deve fazer a distinção entre contratos de execução instantânea dos contratos de execução continuada.

Nos contratos de execução continuada, o Contratado se obriga a realizar uma conduta que se protraí no tempo. Nesses ajustes a forma de execução é contínua, renovando-se a cada mês, então as partes fixam prazo final até onde vigerá o contrato. Aqui não é a realização do objeto que determina a sua duração e, sim, o tempo fixado em cláusula contratual.

Os prazos estabelecidos nos contratos administrativos devem ser observados pelas partes, em observância, como assevera o Professor Marçal Justen Filho, *“ao princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados”*. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: 2008, p. 674).

Destaca-se, de plano, que a vigência dos contratos administrativos deve ser sempre determinada, pois o art. 57, § 2º, da Lei de Licitações Públicas, veda a realização de contratos com prazo de vigência indeterminado. Assim, a regra geral que norteia a duração do contrato administrativo é o prazo de sua vigência, ou seja, o tempo de existência do contrato, extinguindo-se com o advento do seu termo final.

Todavia, a problemática do prazo de vigência não pode ficar adstrita ao acima exposto à medida que apresenta contornos distintos conforme a natureza do contrato, assim ensina Hely Lopes Meirelles:

distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

A seu turno, o Professor Luciano Ferraz, em seu Parecer n.º 22/2007, à Prefeitura Municipal de Ipatinga, trazendo esse raciocínio para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua, destaca:

A par desses dois tipos de contrato (por escopo e de prestação sucessivas), registre-se a existência de contratos que conjugam indistintamente, mercê das características próprias do seu objeto, prazos de execução enquadráveis nos dois critérios, o do escopo e o do prazo de vigência. É o que se verifica, por exemplo, em contratos que estipulam quantitativos máximos de utilidade a serem obtidas durante determinado período fixado na avença. (Grifamos).

Em suma, em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESORIA JURÍDICA**

da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação.

Outrossim, para atender o escopo específico desta consulta, insta delimitar o sentido da expressão “contrato administrativo”. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* leciona, p. 645, *in verbis*:

*Em sentido próprio, o contrato administrativo se caracteriza por ser um vínculo jurídico (a) formado pela manifestação da vontade consensual, (b) entre pelo menos duas partes, (c) sendo pelo menos uma delas integrante da Administração Pública, (d) sujeito ao regime de Direito Público e (e) tendo por objeto uma prestação economicamente avaliável, consistente em um dar, fazer ou não fazer.*

*O contrato administrativo em sentido próprio se caracteriza por um regime publicístico que atribui à Administração um conjunto de competências diferenciadas (usualmente denominadas “prerrogativas extraordinárias” ou “cláusulas exorbitantes”).*

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser “*prévia ou contemporânea à expedição do ato*” (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º—**O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nos contratos de compras até o limite de 25%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado. **Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.**

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo manifestação do Diretor de Regulação do município **representar o acréscimo no valor solicitado o percentual de aproximadamente 19,682%, portanto, dentro do limite legal, evitando, assim, a caracterização de fracionamento de despesas.**

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESORIA JURÍDICA**

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

*“Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, pág. 48).*

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

### **III – DO ENTENDIMENTO**

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do 1º termo aditivo ao **contrato nº 001.25.02.2021 – SESAU**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a empresa **NORTE TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.570.254/0001-59, com sua renovação por mais 12 (doze) meses, assim como o acréscimo quantitativo, uma vez respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilares que regem a Administração Pública, dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 18 de fevereiro de 2022.

  
Adelio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria nº 004/2021 - PGM

**ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR**  
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
Portaria nº 004/2021- PGM